



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13672.000068/00-29
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.439
RECURSO Nº : 123.941
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CALIMÉRIO ALVES COSTA
IND. E COM. S.A. - CACISA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – MASSA FALIDA – ARREMATANTE – LEGITIMIDADE –
O arrematante de imóvel pertencente à Massa Falida não é parte legítima para interpor recurso voluntário de decisão monocrática que manteve a exigência tributária, posto que recebe o imóvel livre de quaisquer ônus, eis que a Fazenda Pública sub-roga-se no respectivo preço, *ex vi* do art. 130 e parágrafo único do C.T.N.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

03 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.941
ACÓRDÃO Nº : 303-30.439
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CALIMÉRIO ALVES COSTA
IND. E COM. S.A. - CACISA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A MASSA FALIDA DE CALIMÉRIO ALVES COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., através de seu representante legal, impugnou os lançamentos do ITR relativos aos exercícios de 1995 e 1996, incidentes sobre o imóvel FAZENDA SANTA TEREZINHA, inscrito na SRF sob o número 5348790.7, alegando em síntese que as alíquotas de cálculo referente aos lançamentos atrelados aos exercícios de 1995 e 1996 foram inexplicavelmente duplicadas, uma vez considerado como parâmetro de comparação o exercício de 1994.

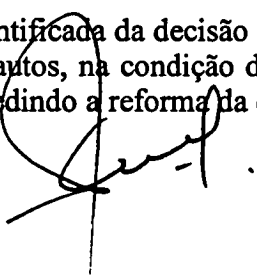
Juntou os documentos de fls. 3/7 e pediu a revisão do lançamento com a emissão de novas notificações.

Remetidos os autos à DRJ/JUIZ DE FORA/MG, seguiu-se a decisão de fls. 13/15, que julgou procedente a ação fiscal, estando assim ementada:

ALÍQUOTA DE CÁLCULO - O imóvel rural que apresentar percentual de utilização da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato (Lei nº 8.847/94, art. 5º, § 3º).

A impugnante foi cientificada da decisão consoante o AR de fls. 16, tendo na seqüência, comparecido aos autos, na condição de recorrente, Sr. FLÁVIO FERREIRA DA SILVA (fls. 17/18), pedindo a reforma da decisão e acostando à peça recursal os documentos de fls. 19/78.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.941
ACÓRDÃO Nº : 303-30.439

VOTO

O recurso não merece ser conhecido posto que entendo não ser o recorrente parte legítima para manejar o Recurso Voluntário.

Com efeito, trata-se de recurso interposto pelo arrematante do bem "Fazenda Santa Teresinha", anteriormente pertencente à Massa Falida impugnante, que no entender deste relator, continua como única responsável tributária e por via de consequência, é quem detém a legitimidade para oferecer o Recurso Voluntário.

Infere-se dos autos que, representada pelo síndico, a massa falida CACISA impugnou a exigência tributária no dia 8 de agosto de 2000. Não obstante, o arrematante, que se diz responsável pelos débitos tributários, interpôs o presente recurso.

Todavia, a parte responsável pelos débitos fiscais mesmo depois de efetivada a arrematação é a própria massa falida da CACISA, tanto é assim que a impugnação por ela ofertada ocorreu mais de um mês após a expedição da Carta de Arrematação, esta, datada de 10 de julho de 2000.

Assim, ainda que o ora Recorrente tivesse impugnado os lançamentos em seu próprio nome, mesmo assim não seria parte legítima para questioná-los.

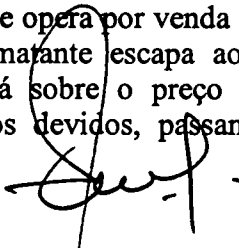
O Código Tributário Nacional, em seu art. 130, parágrafo único, é contudente:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e, bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste de título a prova de sua quitação.

Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço (grifei).

O mestre Aliomar Baleeiro, explica a exceção constante no parágrafo único:

Se a transmissão do imóvel se opera por venda em hasta pública, ou seja, leilão judicial, o arrematante escapa ao rigor do art. 130, porque a sub-rogação se dá sobre o preço por ele depositado. Responde este pelos tributos devidos, passando o bem livre ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.941
ACÓRDÃO Nº : 303-30.439

domínio de quem o arrematou (*in* Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro : Forense. 9 ed., p. 438).

Acerca do assunto, comenta Bernardo Ribeiro de Moraes:

A arrematação em praça pública tem, pois, o efeito de extinguir os ônus do bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer encargo tributário ou responsabilidade tributária (*in* Compêndio de Direito Tributário. 2º vol. 3ª ed., 1995, p. 513).

E acrescenta:

Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo (p. 513).

Em perfeita sintonia, a norma a que alude o art. 677, parágrafo único do Código Civil dispõe:

Art. 677. Os direitos reais passam com o imóvel para domínio do adquirente.

Parágrafo único. O ônus dos impostos sobre prédios transmite-se aos adquirentes, salvo constando da escritura as certidões de recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação.

Explicando referido artigo, o mestre Clóvis Beviláqua afirma:

O texto legal, falando em prédio, não emprega esta palavra no sentido restrito de edifício, mas de imóvel. Aplicando-se, pois, a regra tanto aos imóveis urbanos, como aos imóveis rurais (*in* SANTOS, J. M. Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. Feitas bastos : Rio de Janeiro, 1975. 23 p.).

Já definiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Imóvel. Venda em hasta pública. Crédito Tributário. Sub-rogação no preço. Processual Civil. Tributário. Imóvel adquirido em hasta pública. Créditos tributários anteriores. Sub-rogação no preço. Art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

1. A teor do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários referentes a impostos, taxas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.941
ACÓRDÃO Nº : 303-30.439

contribuição de melhoria, sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente.

2. Não tendo o acórdão violentado o referido dispositivo legal, e não estando pré questionados os demais apontados pelo recorrente, não se conhece do recurso especial.

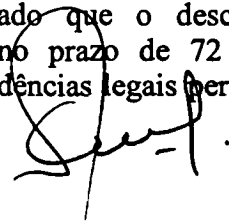
3. Recurso não conhecido (REsp. nº 39.122-0 – SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 21.10.96).

Acerca do tema, assim vem decidindo o Tribunal Catarinense:

Execução fiscal. Redirecionamento do feito contra o arrematante dos bens do devedor. Sub-rogação Inexistente. Agravo de instrumento acatado. Em se tratando de bem imóvel sobre o qual pende débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o crédito tributário não se transfere ao novo proprietário e nem autoriza o redirecionamento da respectiva execução fiscal contra ele, quando a propriedade foi adquirida, através da arrematação, em venda em hasta pública. Nessa hipótese, tal como resulta claramente expresso no art. 130 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, a sub-rogação referentemente aos créditos tributários decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria incide, não sobre o bem adquirido, mas sim com exclusividade sobre o preço da arrematação, com o bem passando livre ao domínio do arrematante. (TJ/SC – Ag. De Instrumento nº 99.010502-4. Comarca da Capital – Ac. Unân. – 4ª Câm. Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. DJSC, de 28.06.00, p. 7).

A propósito, cabe transcrever importante decisão proferida nos autos nº 008.98.005171-9, comarca de Blumenau/SC, pelo excelentíssimo senhor Juiz Jorge Luis Costa Beber, na qual além de confirmar que o bem arrematado passa livre e desembaraçado ao arrematante, determina a negativa de pagamento de IPTU, ao Sr. Perfeito Municipal, *in verbis*:

Expeça-se mandado ao Sr. Prefeito Municipal determinando expedição em favor do arrematante, de negativa de pagamento do IPTU alusivamente ao terreno arrematado, com a ressalva de que o Município, querendo, deverá habilitar o seu crédito na massa falida da empresa, antes proprietário do bem levado à hasta pública. Advirta-se, pelo mesmo mandado que o descumprimento da determinação contida naquele, no prazo de 72 horas, ensejará desobediência, passível das providências legais pertinentes. (fl. 349 dos autos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.941
ACÓRDÃO Nº : 303-30.439

Por derradeiro, mesmo que o recurso devesse ser conhecido considerando-se o ora Recorrente como parte legítima, outro obstáculo intransponível se apresenta, qual seja a ausência do depósito recursal.

Eis as razões pelas quais o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13672.000068/00-29
Recurso n.º: 123.941

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão n.º 303.30.439

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3/10/2003

LEANDRO FELIPE BUGNO
PFN/DF